

Processo n.º 3134/2023/RM

Reclamante:

Reclamada:

### SUMÁRIO

*I- A "repetição do indevido" é simplesmente o corolário de um dever de justiça, sendo que a repetição do indevido consiste no facto de a quem tiver entregue alguma quantia em dinheiro ou cumprido uma obrigação, no momento em que pensava que ela existia, quando efetivamente ela não existia no momento da prestação, assiste o direito de lhe ser restituída a quantia que tiver entregue.*

*II- Está excluída, no entanto, a repetição do indevido quando se efetua livremente uma prestação com a intenção de cumprir uma obrigação cuja inexistência é, no momento da prestação, do conhecimento do solvens (quem procede ao pagamento).*

*III- Não se verifica a intenção de cumprir uma obrigação e, portanto, é inaplicável o citado regime do art.º 476.º, n.º 1 do Código Civil, se o solvens paga sabendo que a dívida não existe.*

### I- RELATÓRIO

**1.1** A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada e peticionou a restituição da mensalidade de setembro com a toalha no valor de €38,00 (trinta e oito euros), o valor de €10,00 (dez euros) pago pelo seguro e uma taxa no valor de €8,00 (oito euros) perfazendo um total de €56,00 (cinquenta e seis euros).

**1.2.** A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

**1.3.** A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou contestação escrita no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), mas marcou presença na audiência de discussão e julgamento fazendo-se representar pelo Sr. \_\_\_\_\_ atento o facto de a sócia e gerente

da reclamada, a Sr.<sup>a</sup> se encontrar incapacitada conforme declaração junta aos autos, tendo a audiência se realizado com a presença da reclamante e do representante da reclamada.

Declarada aberta a audiência realizou-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), que se frustrou porquanto as partes não se mostraram disponíveis para obter uma resolução amigável do presente litígio.

## II- OBJETO DO LITÍGIO

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> desdobra-se em duas questões: a questão de saber se o contrato entre as partes cessou, como e quando; e, sendo afirmativa a resposta à questão anterior, a questão de saber se a reclamante tem direito a ser reembolsada do valor que pagou à reclamada em execução de contrato que manteve com esta.

## III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

## IV- FUNDAMENTAÇÃO

### Da Fundamentação de Facto

#### **4.1. Factos provados**

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em 16/08/2022, foi assinado pela reclamante um contrato de adesão que tinha por objecto a prestação de serviços de ginásio com a reclamada – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 1 e 2** juntos com a reclamação;

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

- b) À reclamante foi atribuído o n.º de sócio – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;
- c) A reclamante a 22 de agosto de 2023 apresentou pedido de resolução do contrato com efeitos a partir de 25 de setembro de 2023 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação;
- d) A reclamada, a 15 de agosto de 2023, emitiu a fatura n.º no valor de €12,00 (doze euros) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a reclamação;
- e) A reclamada, a 22 de agosto de 2023, emitiu a fatura n.º no valor de €29,00 (vinte e nove euros) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6** junto com a reclamação;
- f) A reclamada, a 22 de agosto de 2023, emitiu a fatura n.º no valor de €17,00 (dezassete euros) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 7** junto com a reclamação;

#### **4.2 Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado toda a demais factualidade alegada.

#### **V- MOTIVAÇÃO**

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua



experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º n.º 5 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou na ausência delas) por ambas as partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pela reclamante e pelo representante da reclamada,

cujos depoimentos se revelaram credíveis no que respeita ao facto de ter sido celebrado um contrato com a reclamada, de ter procedido ao pagamento do valor por esta solicitado.

No mais não foi possível a este Tribunal dar como provado o alegado pela reclamante designadamente que havia sido apresentado um pedido de cancelamento em maio, desde logo, porque não foi junto qualquer documento comprovativo nesse sentido nem apresentada qualquer prova testemunhal que corroborasse a tese da reclamante, nem junto qualquer comprovativo que permitisse provar que aquando do pagamento este havia sido efetuado sob protesto.

## **VI- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Alega a requerente que lhe assiste o direito à restituição do montante global de €56,00 (cinquenta e seis euros) correspondente a quantia com a qual, de acordo com o seu entendimento, a reclamada se locupletou indevidamente.

Configurou, assim, a sua ação tendo por fundamento da sua pretensão de restituição o instituto do enriquecimento sem causa, mais particularmente a figura da repetição do indevido e, de entre as situações legalmente previstas que são subsumíveis àquela figura, o cumprimento de obrigação (própria) existente, previsto no artigo 476.º do Código Civil.

Concretizando, dispõe o n.º 1 do artigo 473º do Código Civil que “[a]quele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustificadamente se locupletou” e, por sua vez, o artigo 479.º do CC preceitua que

a obrigação de restituir, fundada em enriquecimento sem causa, compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

Pelo que, para haver enriquecimento sem causa é indispensável, em termos gerais, a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (1) que alguém obtenha um enriquecimento; (2) à custa do empobrecido, que requer a restituição; e (3) que tal enriquecimento não tenha causa justificativa<sup>2</sup>. Acresce que o enriquecimento obtido à custa de outrem, constitui “a vantagem patrimonial alcançada por um deles resultar do sacrifício económico correspondente, suportado pelo outro”<sup>3</sup>, e pode traduzir-se, sem dependência de forma, num aumento do ativo patrimonial, numa diminuição do passivo, no uso ou consumo de coisa alheia ou no exercício de direito alheio ou, ainda, na poupança de despesas<sup>4</sup>.

De entre as situações que fundam a obrigação de restituir por enriquecimento injusto, encontramos o denominado “pagamento indevido” (*condictio indebiti*) previsto no artigo 476.º do CC, considerado como “mero caso particular da figura geral do enriquecimento sem causa”<sup>5</sup>, cujas especificidades mais marcantes se traduzem no facto de o montante da restituição corresponder à prestação indevidamente efetuada e, bem assim, não resultar afastado o direito à restituição do que o empobrecido tiver indevidamente prestado, mesmo que este tivesse conhecimento, à data da prestação, que não estava legalmente obrigado à sua realização, diversamente do que se verifica na situação de “cumprimento de uma obrigação alheia na convicção de ser própria”, prevista no artigo 477.º do CC, onde se limita o direito à restituição à verificação de “erro desculpável” na realização da prestação pelo empobrecido.

Vejamos então a questão à luz do Direito aplicável e, naturalmente, sem vinculação ao enquadramento jurídico feito pelas partes e sem a obrigação de

---

<sup>2</sup> INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., p. 182.

<sup>3</sup> JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Direito das Obrigações*, vol. I, p. 488.

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.04.2013, Proc. n.º 563/10.2TBVFR.P1, Relator: Pinto de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, com abundantes referências doutrinárias e jurisprudenciais.

<sup>5</sup> FERNANDO PIRES DE LIMA e JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume I, 2.ª edição, 1979, p. 407

apreciação dos seus argumentos (cfr. artigo art.º 5.º n.º 3 do CPC) porquanto o juiz não está sujeito às alegações das partes no concerne à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito.

A questão é assim fundamentalmente jurídica e prende-se com a figura da denominada repetição do indevido, prevista no artigo 476.º do Código Civil.

Esta figura integra-se no instituto do enriquecimento sem causa do qual é uma sua modalidade e tem por fundamento o facto de alguém ter procedido ao cumprimento de uma obrigação que não existia no momento da prestação.

O princípio geral do enriquecimento sem causa consta do artigo 473.º do Código Civil, segundo o qual, por um lado, é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem (n.º 1).

E, por outro, ter a obrigação de restituir por enriquecimento sem causa, de modo especial, por objeto aquilo que foi indevidamente recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito não verificado (n.º 2).

São, assim, elementos do instituto em análise o enriquecimento de um património e o correlativo empobrecimento de outro decorrentes do mesmo facto e a ausência de causa justificativa para a concernente deslocação patrimonial por eles envolvida.

Neste sentido, a "repetição do indevido" é simplesmente o corolário de um dever de justiça.

Basicamente, a repetição do indevido consiste no facto de a quem tiver entregue alguma quantia em dinheiro ou cumprido uma obrigação, no momento em que pensava que ela existia, quando efetivamente ela não existia no momento da prestação, assiste o direito de lhe ser restituída a quantia que tiver entregue.

Está excluída, no entanto, a repetição do indevido quando se efetua livremente uma prestação com a intenção de cumprir uma obrigação cuja inexistência é, no momento da prestação, do conhecimento do solvens (quem procede ao pagamento).

Não se verifica a intenção de cumprir uma obrigação e, portanto, é inaplicável o citado regime do art.º 476.º, n.º 1 do Código Civil, se o solvens paga sabendo que a dívida não existe.



Nesse caso, quem paga indevidamente, sabendo que o está a fazer nesses termos, não tem direito à restituição do que tiver prestado.

Ora, no caso, a consumidora/reclamante, alega ter efetuado o pagamento da quantia de €56,00 (cinquenta e seis euros) quando interpelada pela reclamada quando poderia, pelo que alega, ter-se oposto a esse pagamento ou efetuar o mesmo sobre protesto.

Não o tendo feito, não pode ulteriormente vir pedir o reembolso.

Tanto basta para ter por verificada a sobredita exceção, impeditiva do acionamento, com êxito, da figura da repetição do indevido.

Assim, como resultou do enquadramento normativo que precede, constitui limite inultrapassável o facto de a reclamante ter, *sponte sua*, satisfeito as prestações em dívida, gozando de capacidade jurídica para a efetuar e sem que aquela sequer haja alegado ter sido alvo de qualquer ato de violência ou ameaça ilícita de um mal com o fim de, coercivamente, efetuar os pagamentos das quantias indicadas pela reclamante na descrição que faz na reclamação e mais concretamente no seu pedido (€56,00) que, diga-se, não correspondem à descrição e soma dos montantes resultantes das faturas juntas sob doc. n.º 5 a 7 que perfazem o montante de €58,00 (cinquenta e oito euros).

Por outro lado, não tendo sido, em momento algum, colocado em crise o facto de as quantias objeto das faturas melhor identificadas supra corresponderem a serviços efetivamente prestados pela reclamante, tem que configurar-se a prestação efetuada pelo reclamante como o cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo 403.º do Código Civil, e, assim, a credora, aqui reclamada, está juridicamente legitimado a ficar com a prestação *soluti retentio*.

## VII- DECISÃO

**Pelo exposto, decide este Tribunal julgar improcedente o pedido de restituição dos valores liquidados/pagos pela reclamante à Reclamada.**

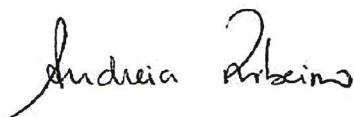
*O valor do processo fixa-se em €56,00 (cinquenta e seis euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

*Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.*

*Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.*

*Guimarães, 01 de março de 2024*

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)